



# SENADO FEDERAL

## EMENDA Nº 3 – PLEN

(ao PLC nº 63, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 530-E, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, a seguinte redação, e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte § 8º:

“Art. 530-E.....

.....

§ 2º Quando houver interesse público ou social na utilização dos bens apreendidos, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar o seu uso por instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, sob responsabilidade dessas e com o objetivo de sua conservação. No caso de bens falsificados ou adulterados, o juiz decidirá com base em laudo pericial que esclareça sobre a segurança e os riscos na sua utilização.

.....

§ 8º Bens falsificados ou adulterados que não oferecerem segurança para utilização, nos termos da parte final do § 2º deste artigo, serão obrigatoriamente encaminhados para destruição quando não houver mais interesse para a instrução.”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta não levou em conta que bens falsificados ou adulterados podem produzir efeitos colaterais danosos quando de sua utilização. Diante do desconhecimento em relação à fabricação, materiais e mecanismos usados, não podemos descartar riscos à saúde e à segurança de usuários. Portanto, é importante que a perícia também ateste a segurança de tais bens e a viabilidade de uso.

Nesses termos, apresentamos emenda, acrescentando uma parte final ao § 2º do art. 530-E da proposta, para que o juiz apenas decida sobre a utilização de tais bens por instituições públicas após laudo pericial.

Como decorrência lógica, os bens que eventualmente forem apontados como nocivos ou danosos pela perícia deverão ser destruídos.

Sala da Sessão,

  
Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

(À publicação)

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 12682/2015**